COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Ref. ao Projeto de Lei nº 094/2025.

Interessada: Kleber Fernandes

Assunto: "*Dispõe sobre a obrigatoriedade da criação de CIPAS-Comissões internas de Prevenção de Acidentes e de Assédio, em cada uma das escolas públicas e oficiais da rede municipal de ensino, e dá outras providências.*"

PARECER

EMENTA: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL. PARECER. ANÁLISE DOS ASPECTOS FORMAIS. LEGAIS. CONSTITUCIONAIS. PREENCHIDOS OS REQUISITOS. A **APROVAÇÃO TOTAL**. APTO PARA APRECIAÇÃO EM DEMAIS COMISSÕES E SESSÃO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador **KLEBER FERNANDES**, que *dispõe sobre a obrigatoriedade da criação de CIPAs – Comissões Internas de Prevenção de Acidentes e de Assédio, em cada uma das escolas públicas e oficiais da rede municipal de ensino, e dá outras providências.*

Observada a ordem de trabalho, o feito fora encaminhado à Comissão de legislação, justiça e redação final ficando sob a Relatoria da Vereadora **CAMILA ARAÚJO**, para no prazo regimental apresentar parecer opinativo.

É o que importa relatar.

Passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA DO PARECER

A presente relatora, nos termos do art. 59 e art. 62 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal, passa a analisar os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental, técnica legislativa e redação final, destacando-os quando pertinentes.

3. DA NÃO EXISTÊNCIA DE CERTIDÃO DE SIMILARIDADE

Compulsando as folhas dos autos de nº 06, dos documentos referentes ao processo, verificou-se a ausência de uma certidão que ateste a existência de uma proposta em processo ou que tenha sido transformada em Lei similar nesta Casa Legislativa.

4. DA JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI

A presente proposta busca garantir que cada unidade escolar da rede municipal de ensino de Natal constitua sua própria Comissão Interna de Prevenção de Acidentes e de Assédio (CIPA Escolar), com o objetivo de promover ambientes educacionais mais seguros, acolhedores e livres de violência física, psicológica ou moral.

A iniciativa se alinha ao disposto na Lei Federal nº 14.457/2022, que instituiu o Programa Emprega + Mulheres e introduziu obrigações específicas voltadas à prevenção do assédio nas instituições públicas e privadas, inclusive com recomendações para constituição de comissões permanentes.

Além disso, considerando o aumento de casos de assédio moral, sexual, violência institucional e acidentes no ambiente escolar, a CIPA Escolar se mostra um instrumento pedagógico para promover o bem-estar da comunidade escolar e o respeito mútuo.

O projeto amplia o cumprimento da Lei Federal nº 13.722/2018 (Lei Lucas) e da Lei Municipal nº 7.763/2024, ao adicionar elementos de capacitação e prevenção também em relação ao assédio e não apenas aos primeiros socorros.

5. DA ANÁLISE JURÍDICA

A Constituição Federal, em seu artigo 30, "caput" e incisos I e II, dispõe que cabe ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar à legislação federal e estadual, no que couber.

> *Art. 30. Compete aos Municípios:*
> *I - legislar sobre assuntos de interesse local;*
> *II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*

Para além disso, a Carta Magna no artigo 6 informa que são direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a segurança, a proteção à infância.

No mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município de Natal/RN, em seu art. 5º, §1º, inciso I, assegura a Câmara Municipal a legislar sobre matérias de interesse da Cidade do Natal, desde que não fira a disposição constitucional e não adentre na competência exclusiva do Poder Executivo.

> *Art. 5º O Município tem competência privativa, comum e suplementar.*
> *§ 1º Compete, privativamente, ao Município:*
> *I - prover a administração municipal e legislar sobre matéria e interesse do Município, que não fira disposição constitucional.*

Além disso, a Lei Orgânica de Natal/RN, em seus artigos 7º, I e 141, §1º, II, confirma a competência municipal para tratar de políticas públicas que visem garantir a saúde, assistência e dignidade da população, especialmente a mais vulnerável.

A Lei Federal nº 14.457/2022, em seu art. 23, determina a obrigatoriedade de órgãos e empresas públicas e privadas com CIPA a implementar ações de prevenção e enfrentamento do assédio sexual e de outras formas de violência:

> *Art. 23. As comissões internas de prevenção de acidentes deverão incluir, entre suas atribuições, ações destinadas à prevenção e ao combate ao assédio sexual e a outras formas de violência no ambiente de trabalho.*

Portanto, trata-se de proposição legalmente admissível, juridicamente segura e socialmente relevante (conforme Tabela 1 abaixo), compatível com a competência municipal e com os princípios constitucionais.

Tabela 1 - Objetivos e Benefícios da Criação de CIPAs nas Escolas Públicas

OBJETIVOS DO PROJETO	BENEFÍCIOS ESPERADOS
Instituir Comissões Internas de Prevenção de Acidentes e de Assédio (CIPAs) em cada escola	Estabelecimento de ambientes escolares mais seguros e saudáveis
Promover a prevenção de acidentes, assédio moral, sexual e outras formas de violência	Redução de casos de violência institucional e situações de risco
Atender às diretrizes da Lei Federal nº 14.457/2022 e da Lei nº 13.722/2018 (Lei Lucas)	Cumprimento de normativas nacionais sobre segurança e integridade no ambiente escolar
Desenvolver cultura de paz e respeito mútuo dentro das instituições educacionais	Melhoria no clima organizacional entre alunos, professores e demais membros da comunidade escolar
Estimular a participação da comunidade escolar na promoção de políticas preventivas	Fortalecimento do protagonismo estudantil, da gestão democrática e da corresponsabilidade educacional
Estabelecer critérios para uso seguro dos espaços públicos escolares	Melhoria na gestão do uso coletivo dos ambientes escolares e espaços de convivência
Integrar ações pedagógicas com medidas institucionais de proteção e acolhimento	Valorização da educação como promotora de direitos e garantias fundamentais

6. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos termos do art. 62 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a presente Vereadora, opina pela **APROVAÇÃO TOTAL** do presente Projeto de Lei, encontrando-se **apto** a ser apreciado pelos Nobres Vereadores. Este é o Parecer.

Natal/RN, 20 de maio de 2025.



CAMILA ROUSE DE ARAÚJO CABRAL

Vereadora.